



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112152-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUCIMAR UTILITÁRIOS E CAMINHÕES LTDA, são agravados FELIPE LEÃO KALENIUK e JUCIMAR UTILITÁRIOS E CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112152-83.2025.8.26.0000

Agravante: Jucimar Comércio de Veículos Ltda.

Agravado: Felipe Leão Kaleniuk

Comarca: São Paulo

Voto nº 714

Agravo de Instrumento. Ação de responsabilização por vício do produto c.c. indenização por lucros cessantes e danos materiais e morais. Decisão saneadora que afastou a alegação de decadência e determinou que a agravante arcasse integralmente com os honorários periciais. Irresignação da ré. Decadência não configurada. Existência de vícios distintos no veículo. Reclamações comprovadamente formuladas pelo consumidor perante o fornecedor, dentro do prazo de 90 dias, que obstaram o transcurso do prazo decadencial. Ausência, por parte da fornecedora, de resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca, a fim de reiniciar o curso do prazo decadencial. Não conhecimento do recurso em relação à determinação ao agravante de adiantamento dos honorários periciais. Ausente previsão no art. 1015, CPC. Rol taxativo. Matéria que não preclui, podendo ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões (arts. 1.009, § 1º, e 932, III, CPC). Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação, a justificar a aplicação da teoria da taxatividade mitigada. Tema nº 988, STJ. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jucimar Comércio de Veículos Ltda. contra a r. decisão, reproduzida em fls. 77/79 e 88/89, que, em ação de responsabilização por vício do produto cumulada com indenização por lucros cessantes, afastou a decadência e determinou que os honorários periciais sejam adiantados pela ré/agravante, responsável pelo requerimento da prova pericial.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento. Sustenta incidir, no caso concreto, o instituto da decadência. Alega que o agravado reconheceu ter constatado o defeito no veículo CITROËN Jumper Furgão Longa, placa FSV-8J24, cor branca, ano/modelo 2014/2014, dois meses após a aquisição, ou

seja, em setembro de 2022. Informa, ainda, que o reparo foi realizado em novembro de 2022. Argumenta que o agravado teria alegado que, em novembro do mesmo ano, o veículo teria apresentado nova falha, motivo pelo qual foi encaminhado a mecânico particular. Aduz a recorrente que esse novo problema não guarda relação com o defeito anteriormente reparado e, portanto, configura situação distinta. Afirma, ademais, que não há nos autos comprovação de que o agravado tenha comunicado o novo defeito à recorrente ou providenciado o reparo dentro do prazo legal, tendo optado, ao contrário, por submeter o veículo diretamente a terceiro. Por fim, impugna a parte da decisão que atribuiu exclusivamente à agravante o adiantamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que teria sido a única parte a requerer a produção da prova técnica. Sustenta que a perícia foi requerida por ambas as partes, tanto pelo autor, em sua petição inicial (fl. 11), quanto pela ré, em petição de “chamamento do feito à ordem” (fls. 189/192).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 93/94).

Autos remetidos diretamente ao julgamento virtual.

Prejudicada a análise de pedido de tutela antecipada recursal, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do recurso quanto ao pedido de reforma da decisão no que concerne à parte que atribuiu exclusivamente à agravante o adiantamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que teria sido a única parte a requerer a produção da prova técnica.

Verifica-se que a questão, objeto da decisão, não está prevista em nenhuma das hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Explica-se que o rol previsto no artigo supracitado é, em princípio, taxativo, de modo que não são agraváveis as decisões cujo conteúdo não esteja ali previsto ou, ainda, expressamente referidas em lei.

Não se ignora a teoria da mitigação da taxatividade do referido rol, estabelecida por meio do julgamento dos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (Tema 988).

Contudo, no caso, não se vislumbra urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação, ou seja, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, suficiente a garantir o duplo grau de jurisdição.

Outrossim, trata-se de questão não coberta pela preclusão, que pode ser suscitada em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaca-se decisões desta C. Câmara e deste Tribunal em casos análogos:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 34.793 Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais. Insurgência da ré contra decisão que determinou o rateio do valor dos honorários periciais entre cada polo da ação. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade, ademais, de mitigação desse princípio no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044231-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPREITADA E PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS A PREÇO GLOBAL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO – Prova pericial – Custeio dos honorários do perito – Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao caso – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268850-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Decisão que deferiu quesitos formulados pelos agravados e determinou o pagamento de metade dos honorários periciais por cada parte. Insurgência. Não conhecimento. Conteúdo não previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente, ademais, pressuposto para mitigação da taxatividade do rol. Inexistência, outrossim, de impedimento à dedução dos temas em futuro recurso de apelação. Precedentes. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245084-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c.c. repetição de indébito e indenização - Decisão que arbitrou honorários periciais e determinou ao réu o depósito de 50% do valor - Inconformismo – Pretensão de que o custeio da perícia seja atribuído exclusivamente à parte autora ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor fixado – Decisão agravada que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC - Mitigação da taxatividade - Inaplicabilidade - Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação não verificada - Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117853-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação cominatória c.c. indenizatória – decisão recorrida que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 9.720,00, determinando à requerida que providencie o respectivo custeio no prazo de quinze dias – inconformismo – não conhecimento - decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084112-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento:

04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Quanto à alegada decadência, o recurso não comporta provimento.

É inconteste que, no caso dos autos, incide o prazo de 90 (noventa) dias para reclamar dos vícios em produtos duráveis, nos termos do artigo 26, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o inciso I, do § 2º, do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que obsta a decadência *“a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca”*.

Na hipótese dos autos, denota-se a ocorrência de diversos vícios no veículo adquirido, sendo o último deles inequivocamente comunicado pelo consumidor à requerida em 24.02.2023, conforme demonstra áudio enviado via aplicativo *WhatsApp*, juntado pela própria ré na contestação, quando *“o veículo ainda estava no prazo de garantia”*, nos termos da defesa apresentada pela requerida (fl. 79 dos autos de origem).

Embora a ação tenha sido ajuizada apenas em 01.08.2023, não se observa negativa expressa e inequívoca, por parte da fornecedora, quanto ao atendimento da reclamação formulada, apta a reiniciar o prazo decadencial, conforme dispositivo legal acima transcrito. Assim, restou interrompido o prazo decadencial a partir da comunicação do defeito, mostrando-se regular o ajuizamento do feito, eis que o autor não decaiu do direito que embasa a demanda.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator